



LEI ORDINÁRIA Nº 2034

de 15 de julho de 2025

"Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia(CIPF) no Município de Coxim-MS e dá outras providências."

Edilson Magro, Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º.

Fica instituída, no âmbito do Município de Coxim-MS, a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPF), com a finalidade de conferir a devida identificação e garantir prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados.

Art. 2º.

A CIPF será emitida gratuitamente pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante requerimento da pessoa interessada ou de seu representante legal, acompanhado de:

I.

documento de identidade oficial com foto;

II.

comprovante de residência no Município de Coxim-MS;

III.

laudo médico que ateste o diagnóstico de fibromialgia, conforme critérios estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Art. 3º.

A Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I.

nome completo do portador;

II.

número do CPF;

III.

fotografia recente;

IV.

endereço de residência;

V.

número de identificação da carteira;

VI.

data de validade do documento;

VII.

informação sobre a condição de saúde: "Portador(a) de Fibromialgia".

Art. 4º.

Fica instituído o uso facultativo do colar de identificação de doenças não aparentes, conforme o modelo do colar de girassol, reconhecido nacionalmente, para pessoas com fibromialgia, visando facilitar a identificação em situações de emergência.

1º

O colar de identificação de girassol deverá ser disponibilizado conforme regulamentação própria e poderá conter informações adicionais, a critério médico, como contato de emergência.

2º

A confecção e a distribuição do colar poderão ser subsidiadas, integral ou parcialmente, pelo Poder Executivo, conforme disponibilidade orçamentária.

Art. 5º.

As pessoas com fibromialgia terão direito a atendimento preferencial em:

I.

hospitais, unidades de saúde, clínicas, laboratórios, farmácias e similares;

II.

estabelecimentos bancários;

III.

instituições financeiras;

IV.

repartições públicas;

V.

empresas concessionárias de serviços públicos;

VI.

supermercados, restaurantes e similares.

Art. 6º.

As especificações quanto ao formato, dimensões e modelo da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPF) constam no Anexo Único desta Lei.

Art. 7º.

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 8º.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se e Publica-se

Edilson Magro Prefeito Municipal Coxim/MS

Lei Ordinária Nº 2034/2025 - 15 de julho de 2025

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em